



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13788/17

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: ASSESSORAR – Projetos, Gestão Pública e Privada Consultoria Técnica Especializada Ltda. – ME

Denunciado: Município de Serra Redonda/PB

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E CAPTAÇÃO DE RECURSOS – DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR – INCONFORMIDADE NO EDITAL DO CERTAME E CARÊNCIA DE SUA DISPONIBILIZAÇÃO NO SÍTIO ELETRÔNICO DA URBE – DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – INTELIGÊNCIA DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS – NECESSIDADE DE REFERENDO, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO RITCE/PB. A chancela da medida cautelar ocorre quando presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01987/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA* formulada pela empresa ASSESSORAR – PROJETOS, GESTÃO PÚBLICA E PRIVADA CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA LTDA. – ME, CNPJ n.º 22.005.559/0001-47, na pessoa de sua representante legal, Sra. Ana Cristina Costa Barreto, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 029/2017, objetivando a contratação de sociedade para elaboração de projetos e captação de recursos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 – TC – 00080/17 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de agosto de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13788/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13788/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia, com pedido de cautelar, formulada pela empresa ASSESSORAR – PROJETOS, GESTÃO PÚBLICA E PRIVADA CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA LTDA. – ME, CNPJ n.º 22.005.559/0001-47, na pessoa de sua representante legal, Sra. Ana Cristina Costa Barreto, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 029/2017, objetivando a contratação de sociedade para elaboração de projetos e captação de recursos.

O relator, com base na mencionada delação, fls. 03/47, e na peça técnica elaborada pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IX – DIAGM IX, fls. 54/58, diante plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, deferiu a tutela de urgência pleiteada pela empresa, Decisão Singular DS1 – TC – 00080/17, fls. 59/63, onde determinou a suspensão imediata do mencionado pregão presencial, na fase em que se encontrar, até deliberação final sobre a matéria, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da deliberação, para que o Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, bem como o Pregoeiro da referida Urbe, Sr. Adriano de Macena de Souza, adotassem providências para retificação do instrumento convocatório do certame ou apresentassem esclarecimentos técnicos plausíveis para a exigência consignada no edital.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar a atribuição desta eg. 1ª Câmara para, em processos de sua competência, referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores, concorde previsto no art. 18, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:

a) (*omissis*)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13788/17

In casu, conforme evidenciado na Decisão Singular DS1 – TC – 00080/17, fls. 59/63, os técnicos deste Tribunal verificaram, fls. 54/58, com esteio nos fatos relatados pela empresa denunciante, ASSESSORAR – PROJETOS, GESTÃO PÚBLICA E PRIVADA CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA LTDA. – ME, CNPJ n.º 22.005.559/0001-47, a existência no Edital do Pregão Presencial n.º 029/2017 de cláusula restritiva do princípio constitucional da isonomia (item “13.1.5.a”), ocasionando, deste modo, descumprimento ao definido no art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Além deste fato, os especialistas deste Areópago constataram a ausência de disponibilização do instrumento convocatório da licitação, Pregão Presencial n.º 029/2017, no sítio eletrônico da Comuna de Serra Redonda/PB, demonstrando flagrante desrespeito ao previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, e § 2º, da Lei Reguladora do Acesso à Informação (Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011).

Ex positis, proponho que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB *REFERENDE* a Decisão Singular DS1 – TC – 00080/17 e *DETERMINE* o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 08:48



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 10:55



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO